

A Reforma Judiciária e o Superior Tribunal de Justiça

ARNOLDO WALD^(*) E IVES GANDRA MARTINS^(**)

A eleição de um novo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o seu discurso de posse, que reflete a sua preocupação pelo futuro do nosso Poder Judiciário, enfatizam a necessidade de se rever com urgência o papel que deve ser exercido pela nossa mais alta corte em matéria de direito infra-constitucional.

Efetivamente, criado pela Constituição de 1988, o Superior Tribunal tem desempenhado, com eficiência e rapidez, as suas funções de uniformizar a justiça em todo o território nacional. Ocorre, todavia, que o aumento dos processos decorrente do próprio desenvolvimento do país e da relativa incerteza que caracteriza uma parte da nossa legislação, especialmente no campo tributário e monetário, está ameaçando a eficiência da corte. Efetivamente, em alguns anos, a multiplicação dos feitos está congestionando o tribunal e exigindo soluções imediatas para que o sistema judiciário possa continuar a funcionar adequadamente e ser aprimorado.

Uma primeira solução que se impõe é a adoção da súmula vinculante, que, na reforma judiciária, foi consagrada em relação ao Supremo Tribunal Federal, mas não em relação às demais cortes superiores. Ora, é evidente que de nada servem os julgamentos repetitivos quando a matéria já está pacificada nos tribunais, especialmente quando nenhum argumento novo e relevante é apresentado. Justifica-se, pois, que, também no Superior Tribunal de Justiça, possa ser dado caráter vinculante às suas súmulas, o que permitiria que se aumentasse o número das mesmas, com a moderação e critério sempre utilizados.

Basta lembrar que, em determinados casos, a mesma matéria de direito, sem qualquer diferença entre os recursos existentes, chegou a ser apreciada por mais de mil vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, continuando a ensejar a remessa de novos processos dos tribunais locais, o que justifica plenamente a adoção da Súmula.

Um primeiro passo foi dado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que permitiu aos relatores decidir as questões que já tivessem sido objeto de Súmula. Mas a medida, embora útil e importante, não é suficiente, pois não impõe o respeito das súmulas aos juízes de primeira instância e aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, mantendo-se, pois, a avalanche de processos em matérias já pacificadas.

Não se trata de dar rigidez ao direito, pois os tribunais brasileiros sempre tiveram e continuarão a ter a criatividade necessária e o poder-dever de interpretar os textos legais de acordo com a evolução econômica e social do país, fazendo, incontestavelmente, da jurisprudência uma verdadeira fonte do direito. Apenas não se deve transformar um tribunal superior numa máquina meramente repetitiva de decisões, especialmente quando o número de processos em curso não nos permite este luxo.

Um outro aspecto, que merece estudo, consiste em permitir aos tribunais superiores conhecer, ou não, dos recursos de acordo com a sua relevância social, política ou econômica, em vez de serem obrigados a decidir todas as questões, mesmo quando são, na realidade, sem qualquer importância. Num regime federativo, os tribunais superiores não se destinam a corrigir todas as eventuais falhas dos tribunais estaduais ou regionais, cabendo-lhes a função de uniformizar a jurisprudência e de intervir nos casos de decisões aberrantes ou iníquas.

Não se justifica, pois, que pequenas diferenças de despesas de condomínio ou litígios referentes a árvores limítrofes venham a ocupar o tempo dos nossos magistrados do mais alto nível. Não se trata de criar um poder discricionário ou arbitrário, mas de permitir que a racionalidade venha a imperar no conhecimento e na análise dos recursos. Trata-se atualmente de verdadeiro imperativo para que os tribunais superiores tenham o tempo suficiente de analisar em profundidade e com a rapidez necessária as grandes questões jurídicas que se tornam mais numerosas numa fase de desenvolvimento mais acelerado e de transformação tecnológica do mundo.

Quando se fala numa nova economia, é preciso pensar também num novo Direito com um Poder Judiciário devidamente aparelhado para poder resolver os litígios pendentes, abandonando-se uma tradição da antiga prática forense brasileira na qual os recursos e a procrastinação dos feitos levam a uma justiça tardia, que, muitas vezes, é uma injustiça.

(*) ARNOLDO WALD é Advogado, Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da U.E.R.J., Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia.

(**) IVES GANDRA MARTINS é Advogado e Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional.
